



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**

terça-feira, 17 de setembro de 2019

Ano XI - Edição nº 01160 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio publica**



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
2EB95521C67430F915E03D26A6A4928A

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

## SUMÁRIO

- ATO DE PUBLICAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA Nº 075/2019  
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO CONTRATO Nº 106/2019.
- JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2019.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Dispensa



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## ATO DE PUBLICAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA Nº 075/2019

Aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, por determinação do Excelentíssimo Senhor Jose Alves da Cruz, Prefeito de Teodoro Sampaio – Bahia, em cumprimento à Lei 8.666/93, após ratificação, autoriza a publicação na Imprensa Oficial do Município, o Processo de Dispensa de Licitação nº **075/2019**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de material de informática para reparo nos computadores, atendendo às necessidades de Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Contratada: Empresa **VRB INFORMÁTICA E PAPELARIA – ANTONIO SERGIO ALVES SANTIAGO - ME**. CNPJ nº 21.597.072/0001-38. Valor: **R\$. 17.360,00 (DEZESSETE MIL, TREZENTOS E SESSENTA REAIS)**. Base Legal: A Lei nº 8.666/93, em seu Art. 24, inciso II.

E para constar, foi lavrado este Termo de Publicação que será assinado por mim, Joseval Silva de Argolo Azevedo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO, Estado da Bahia, em 12 de setembro de 2019.

Joseval Silva de Argôlo Azevêdo  
RG. 01.920.002 -17 - SSP/BA  
Responsável pelas Publicações

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**

Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO CONTRATO Nº 106/2019

**CONTRATADA: VRB INFORMÁTICA E PAPELARIA – ANTONIO SERGIO ALVES SANTIAGO - ME**  
CNPJ nº 21.597.072/0001-38

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para aquisição de material de informática para reparo nos computadores, atendendo às necessidades de Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**ÓRGÃO:** 05 - Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
**UNIDADE/ORÇ:** 05 - Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
**ATIV./PROJ:** 2.077 – Manut. Secret. Municipal de Adm. e Finanças  
**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo  
**FONTE DE RECURSO:** 00 / 42

**VALOR:** R\$. 17.360,00 (DEZESSETE MIL, TREZENTOS E SESSENTA REAIS)

**VIGÊNCIA:** De 12/09/2019 a 12/12/2019.

**AMPARO LEGAL:** Lei nº 8.666/93, inciso II

**LICITAÇÃO:** Dispensa de Licitação nº. 075/2019.

**DATA DO CONTRATO:** 12/09/2019.

Teodoro Sampaio - BA, 12 de setembro de 2019.

---

Joseval Silva de Argôlo Azevêdo  
Responsável pelas Publicações

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2019.

**IMPUGNANTE:** VILLAS COMERCIAL EIRELI /CNPJ 21.786.858/0001-01  
(Pessoa Jurídica);

O julgamento sob análise diz respeito à Impugnação ofertada ao Edital do Processo Licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico SRP n. 003/2019, que tem como objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e demais Órgãos Participantes, conforme especificações constantes do Termo de Referência do Edital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, regida pelos seguintes dispositivos: Lei Federal 10.520/01, LC 123/06, Decretos Municipais nº 008/2016 e 09/2019 e subsidiariamente a Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores no que couber.

### I - BREVE RELATO DA IMPUGNAÇÃO

O Impugnante, acima em epígrafe, na forma da lei, assim se insurge, tempestivamente, em face do Edital sob análise, destacando que discorda na forma abaixo:

“3.1 Serão admitidos a participar desta licitação os interessados que atenderem a todas as exigências contidas neste instrumento e nos seus anexos, que pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, e que tenham realizado seu credenciamento como usuário junto ao Banco do Brasil, para a obtenção de chave de identificação ou senha individual.”

“3.2 Poderão participar deste Pregão, os interessados que tenham ramo de atividade compatível com o objeto licitado e que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação e requisitos mínimos de classificação das propostas, constante deste Edital e seus Anexos”

“4.5.3 Independente dos termos firmados no sistema eletrônico do pregão, é imprescindível que o licitante arrematante apresente todas as declarações exigidas no edital sob pena de desclassificação/inabilitação.”

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

1 de 4

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**“5.7 No preenchimento da proposta eletrônica o licitante deverá, obrigatoriamente, mencionar, no campo “INFORMAÇÕES ADICIONAIS apenas a especificação do objeto. (não mencionar marcar na proposta eletrônica sob pena de desclassificação em razão de identificação do licitante. As empresas deverão anexar a proposta escrita em campo próprio do sistema).”**

**“5.7.1 VALOR TOTAL DO LOTE”**

**“6.11.1 O Pregoeiro poderá encaminhar, por meio do sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que apresentou o lance mais vantajoso, com o fim de negociar a obtenção de melhor preço, vedada a negociação em condições diversas das previstas neste Edital.”**

**“6.11.2 Também nas hipóteses em que o Pregoeiro não aceitar a proposta e passar à subsequente, poderá negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor.”**

**“7.1 Todos os licitantes classificados que apresentarem preços dentro do valor estimado deverão comprovar a situação de regularidade, mediante a remessa da documentação no prazo máximo de 03 (três) horas após o encerramento do pregão através do e-mail: [licitacaocontrato216@gmail.com](mailto:licitacaocontrato216@gmail.com) os documentos originais no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis do encerramento do pregão, como condição indispensável para a classificação/habilitação, protocoladas na Comissão Permanente de Licitação-COPEL situada à Praça Jayme Barros, nº 64 – Centro - Teodoro Sampaio, de segunda a sexta-feira. Maiores informações: [licitacaocontrato216@gmail.com](mailto:licitacaocontrato216@gmail.com).**

**“7.1.1 Caso necessário, o prazo estipulado no item 7.1 poderá ser estendido a critério da Administração.”**

**“9.1 Todos os licitantes classificados que apresentarem preços dentro do valor estimado deverão comprovar a situação de regularidade, mediante a remessa da documentação no prazo máximo de 03 (três) horas após o encerramento do pregão através do e-mail: [licitacaocontrato216@gmail.com](mailto:licitacaocontrato216@gmail.com), e os documentos originais no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis do encerramento do pregão, como condição indispensável para a classificação/habilitação, protocoladas na Comissão Permanente de Licitação – COPEL, situada à Praça Jayme Barros, nº 64 –**

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*Centro – Teodoro Sampaio-BA, no horário de 08:00 às 12:00 horas, de segunda a sexta-feira. Maiores informações: licitacaocontrato216@gmail.com.”*

## II - DOS PLEITOS

Tendo em vista, as razões constantes no petição de impugnação, a Impugnante pleiteia, em caráter liminar, a suspensão do certame a ser realizado no dia 18/09/2019 e, no mérito, seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com a devolução do prazo para a elaboração das propostas e a redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

## III - DO JULGAMENTO

Fica assente da simples leitura do Instrumento Convocatório, que a Municipalidade de Teodoro Sampaio, por intermédio do Pregoeiro, legalmente designada, buscou, ao contrário do averbado pela Impugnante, elaborar o edital ora impugnado com fundamento nas leis aplicáveis à espécie, bem assim, dentro do interesse público, todo enquadramento nos moldes das necessidades da Administração, com o fito de escolher a proposta mais vantajosa e obstando em ferir as legislações pertinentes a matéria.

Adentrando à impugnação propriamente dita, quanto aos itens 3.1 e 3.2, vale ressaltar que, em momento algum, houve restrição a participação de qualquer licitante, inclusive, a Impugnante, sendo que a exigência é objetiva, não havendo, pois, exacerbação do quanto estatuído no art.30 da Lei nº8.666/93.

Obviamente, a inclusão se faz necessária, no sentido de que traz garantia a Administração, a fim de que o objeto licitado seja cumprido de forma satisfatória, cuja experiência se coadune como Princípio da Eficiência Estatal.

Daí, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

A jurisprudência do TCU corroborando com a justificativa aqui trazida, assim referenda:

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

**3 de 4**



# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.”*  
(Acórdão 891/2018-Plenário TCU) (grifos nossos)

Tais afirmações servem justificar os itens 3.1 e 3.2, na medida que a exigência ali contida, não é medida para servir de objeto de impugnação como pretende a Impugnante, não sendo caráter meramente restritivo, pois como já dito acima, a intenção da Administração é que o objeto seja cumprido de forma integral e satisfatória.

Outrossim, a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Em relação ao subitem 4.5.3, ao contrário do que afirma o licitante/impugnante, a Administração não pretende inovar a Lei, entendendo, apenas, que a apresentação das declarações e documentações requisitadas se faz mister, conforme estabelece a Lei, não merecendo prosperar tal impugnação.

Quanto a alegação de que tal exigência se encontra em negrito, a mesma não tem cunho de confundir as empresas participantes, ao contrário, chamá-las atenção da necessidade da apresentação de declarações e documentações, por ventura, exigidas pelo Pregoeiro. Essencialmente é obrigação do licitante acompanhar o processo licitatório e prestar as informações requeridas.

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os cidadãos e por conseguinte ao Estado. Sob esta ótica, vejamos o posicionamento do ilustre mestre Marçal Justen Filho:

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

**4 de 4**



# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“Se a Administração não fiscaliza previamente a presença dos requisitos de participação no pregão, isso não retrata a concepção de que todo e qualquer particular poderia formular lances. Ausência de fiscalização prévia não equivale a inexistência de requisitos. No pregão significa dever objetivo de diligência. O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não-comparecimento.”  
(Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. revisada e atualizada, São Paulo. Dialética, 2009. Pg. 233.)

Desta sorte, pressupõe mais responsabilidade ao interessado que queira participar do pregão, não restando dúvidas que deixar de encaminhar a documentação quando declarado vencedor poderá sim ser fruto de desídia, falta de diligência e, até mesmo, irresponsabilidade do licitante que estará sujeito a penalidade, nos moldes do art. 7º da Lei 10.520/02.

Quanto a impugnação ao item 5.7 e subitem 5.7.1, a mesma não merece acolhimento, pois o que se verifica é a má interpretação do Impugnante, criando situações que sequer se assemelham aquilo previsto no edital, quando o mesmo tem seu objeto claro e preciso.

O item 5.7 é preciso, ao afirmar que “no preenchimento da proposta eletrônica o licitante deverá, obrigatoriamente, mencionar, no campo “*INFORMAÇÕES ADICIONAIS*” apenas a especificação do objeto. (não mencionando a marca na proposta eletrônica sob pena de desclassificação em razão de identificação do licitante. As empresas deverão anexar a proposta escrita em campo próprio do sistema).”

Ou seja, cabe ao licitante fazer o preenchimento, especificando cada item, sem, contudo, mencionar a marca do produto, sob pena de desclassificação, em razão de identificação do licitante. Preenchidas as informações adicionais, especificando o produto e o seu respectivo valor, tal

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

procedimento levará ao valor total do lote (subitem 5.7.1), onde, após, se procederá a abertura da proposta de preços.

Observa-se o zelo e o compromisso de agir de acordo com a Lei pela Administração, onde a preocupação desta é sempre a imparcialidade e impessoalidade, na execução do procedimento.

Sobre a impugnação dos subitens 6.11.1 e 6.11.2, a mesma é totalmente desnecessária e fora do contexto do instrumento convocatório, vez que ao contrário do que aduz o Impugnante, tais itens informam que o Pregoeiro poderá encaminhar, por meio do sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que apresentou o lance mais vantajoso, com o fim de negociar a obtenção de melhor preço, bem como, nas hipóteses em que o Pregoeiro não aceitar a proposta e passar à subsequente, poderá negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor.

Então, pergunta-se: Qual ilegalidade verificada nos respectivos itens?

É legalmente possível o quanto previsto no subitem 6.11.1, a observar que previsão constante do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta a modalidade de licitação pregão na sua forma eletrônica, onde no seu art. 24, § 8º, indica a possibilidade do pregoeiro intentar negociação com a licitante classificada em primeiro lugar ao final da fase de lances, com o objetivo de obter preço ainda mais vantajoso do que aquele até então oferecido. Vejamos:

**“Art.25 – (...)**

**(...)**

***§ 8º - Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.***” (grifos nossos)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assim como o quanto previsto no dispositivo legal acima transcrito, o Tribunal de Contas da União-TCU, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público, vem consolidando seu entendimento no sentido de que é dever, e não mera faculdade, do pregoeiro intentar negociação de preços.

Sobre o subitem 6.11.2, não se trata de rejeição de proposta vencedora ou direcionamento da licitação, principalmente, quando o mesmo é plenamente plausível, vez que não há qualquer ilegalidade, sendo consequência do que preleciona a Lei e a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União - CU.

Em relação ao subitem 7.1.1, resta desacolhida a Impugnação, tendo em vista que a possibilidade de dilação dos prazos no procedimento licitatório é expediente que se coaduna com o poder discricionário do i. Pregoeiro, cuja definição é ditada com perfeição nas lições do Eminent Mestre José dos Santos Carvalho Filho:

***“Poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público”.*** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 9.ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002) (grifos nossos)

No mais, prorrogar o prazo para envio de documentos, a depender da sua quantidade, extensão, complexidade e outras circunstâncias (como, por exemplo, o funcionamento do canal utilizado para a sessão pública), assegura a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nas licitações, mediante o afastamento de formalismos excessivos que somente restringem a competição e impedem que o Poder Público consiga fechar a contratação mais vantajosa ao erário.

Inobstante, o entendimento de Tribunais Pátrios de estimada relevância é favorável à faculdade do pregoeiro prorrogar o prazo que pode ser observado nos precedentes abaixo colacionados.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
MODALIDADE PREGÃO. DOCUMENTO  
DEHABILITAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO  
PARA ENTREGA. DOCUMENTO  
JÁEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE  
IRRESIGNAÇÃO DOS DEMAIS LICITANTES.  
NULIDADE. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE  
FORMALISMO.

1. O Pregão trata-se de modalidade de licitação que prima pela celeridade (tanto que sua fase externa é realizada em uma única sessão pública), sem olvidar da observância dos princípios da isonomia, da legalidade e da busca de melhor proposta para a Administração. Diferentemente do que sucede em outras modalidades, nesta primeiramente se classificam as propostas e somente após se analisa a regularidade documental do licitante responsável pela proposta vencedora, para avaliar-se sua habilitação.

2. Em regra, não permite a Lei n.º 10.520/2002 ou o Decreto que regulamenta o Pregão, de n.º 3.555/2000, qualquer dilação de prazo para apresentação ulterior de documento pertinente à habilitação da empresa. Se a sua proposta saiu-se vencedora, mas há motivo para que ela não seja habilitada, passa-se à análise da habilitação daquela responsável pela segunda proposta mais vantajosa.

3. Na hipótese, contudo, ao invés de a licitante vencedora juntar no envelope de habilitação (I) a certidão de registro da empresa e (II) o comprovante de sua quitação junto ao Conselho Regional de Administração de Sergipe, como exigido no item do Edital n.º 01/2004, somente acostou aquele primeiro documento, sendo-lhe dado prazo de 24h úteis (portanto inábil a se providenciar o documento se ele ainda não existisse), com a anuência de todos os demais licitantes (logo sem ofensa à isonomia), para

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

apresentação do faltante, prazo esse fielmente obedecido. **Decretar-se a nulidade da licitação em caso desse jaez é de apego excessivo à formalidade, em prejuízo da finalidade maior do certame, da busca de proposta mais vantajosa para a Administração.**

4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 5, AMS nº 89278/SE, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Des<sup>a</sup>. Federal Amanda Lucena (Substituta), DJ: 22/09/2009).

Ou seja, fazendo-se a correta interpretação do subitem impugnado, é sabido que a possibilidade de dilação ali prevista é voltada a todos os licitantes, nesse caso, devendo prevalecer sempre a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto ao item 9.1, a impugnação merece ser desacolhida, visto que a apresentação de documentos originais está prevista no artigo no art. 25, § 3º, do Decreto nº5450/2005, que assim estabelece:

*Art. 25 - Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.*

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

**§ 3º Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital.** (grifos nossos)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Portanto, os licitantes, ao realizarem pregões eletrônicos, deverão fazê-lo observando as disposições contidas no dispositivo legal acima transcrito. Nesse caso, com relação à comprovação das exigências de habilitação, não havendo qualquer arbitrariedade ou ilegalidade da Administração, em relação a tal exigência

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Pregoeiro, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, pela impetração do recurso impugnatório sem propósito, mesmo assim, considerando suas alegações contextuais, decidimos como **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterado o edital em relação aos itens impugnados.

Teodoro Sampaio /BA, 17 de setembro de 2019.

**Joseval Silva de Argolo Azevedo**  
**Pregoeiro Municipal**